



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 39/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Mangueirinha ____/____/____

Responsável: _____

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 2º Fica estabelecido o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Manguinhos.

Art. 3º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/05/24, às 13 h 33 min.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

b) recebimento;

c) manipulação;

d) beneficiamento;

e) industrialização;

f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 7º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 6º;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na Divisão de Agricultura Familiar do município de Mangueirinha ou outro órgão que vier a substituir, respeitadas as devidas competências;

Art. 8º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Mangueirinha, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 10. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 6º, excetuado o abate, a inspeção



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embarçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 13. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 100 (UFM's), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso II serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embarço; ou

VI - resistência à ação fiscal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 14. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN
DE
MORAES:21427216
991

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:13:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES
Prefeito do Município de Manguinhos

ALISON
RODRIGO
TARTARE

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:16:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico - Matrícula 195729



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):
REFERENTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

O Projeto de Lei em pauta, estabelece sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Manguaerinha.

O Município de Manguaerinha vem buscando adesão ao SUSAF, com intuito de beneficiar as Agroindústrias Familiares Registradas neste Sistema de Inspeção para que estas possam comercializar seus produtos fora dos limites municipais.

A Portaria nº 074, de 14 de março de 2023, emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR. Na referida Portaria, a ADAPAR disponibilizou um guia para estruturação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual inclui minuta de projeto de lei, de forma a unificar os procedimentos, possibilitando a comercialização em todo o Estado do Paraná, após a adesão ao SUSAF-PR.

Considerando a importância da adesão do Município de Manguaerinha ao SUSAF-PR, para que nossos produtores possam comercializar em todo Estado do Paraná, e para que as adesões possam ser concretizadas de forma a contemplar todos os requisitos legais que se fazem necessários, especialmente os procedimentos para fiscalização se faz necessário a aprovação do projeto de lei em pauta.

Assim, a aprovação desta legislação pretende facilitar a adesão do município que se enquadre nos requisitos para solicitar a adesão ao SUSAF.

Tão logo seja aprovada a lei ora proposta, o Executivo irá publicar Decreto regulamentador, também em consonância com o que prevê a Portaria nº 74/2023 ADAPAR e da SEAB, de forma a garantir a adesão ao sistema estadual, abrindo oportunidades de comercialização em todo o Estado.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN
DE
MORAES:21427216
991
ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES
Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:14:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO
TARTARE
ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico - Matrícula 195729

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:15:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

06
get

PORTARIA Nº 074, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR e revoga a Portaria 081/2020.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, considerando a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, alterada pela lei nº 18.423 de 08 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR, regulamentada pelo Decreto nº 4.229, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR.

Art. 2º Para adesão ao SUSAF-PR o município deverá dispor de:

I - Serviço de Inspeção Municipal - SIM regulamentado, estruturado e ativo, ou participar de consórcio público onde conste a atuação na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

II - Médico Veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

III - relação dos estabelecimentos registrados no SIM, em Sítio eletrônico oficial do município, acessível pela rede mundial de computadores em local de fácil consulta.

Art. 3º Para adesão ao SUSAF-PR o Município ou Consórcio de Municípios deve encaminhar às Unidades Regionais da ADAPAR, em formato pdf pesquisável, compreendendo:

I - requerimento de Adesão, conforme Anexo I;

II - organograma oficial do Serviço de Inspeção Municipal, destacando sua posição na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e, em sendo Consórcio de Municípios, cópia do Estatuto aprovado pela assembleia geral, acompanhado do comprovante da publicação;

Rua dos Funcionários, 1559, Térreo – Cabral - CEP 80.035-050 - Curitiba-PR - Telefone: (41) 3313-4013



III – lei que instituiu o serviço de inspeção, decreto e demais procedimentos internos que normatizam a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos, no Município ou Consórcio de Municípios

IV – relação contendo o número e a data da publicação das normas técnicas de construção para os estabelecimentos de Produtos de Origem Animal do Município ou Consórcio de Municípios ou ato complementar internalizando legislações, aplicáveis ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

V - plano de trabalho anual com cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização, coleta de amostras fiscais para análises microbiológicas e físico-químicas de água e produtos, e verificação oficial de, no mínimo, os programas de autocontrole relativos a:

- a) manutenção;
- b) água de abastecimento;
- c) controle integrado de pragas;
- d) higiene industrial e operacional;
- e) higiene e hábitos higiênicos dos funcionários;
- f) controle da matéria-prima, ingrediente e material de embalagem;
- g) controle de temperaturas;
- h) análises laboratoriais conforme Anexo VI;

VI – identificação do SIM com relação de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal requerentes ao cadastro no SUSAF-PR, conforme Anexo II;

VII - declaração de estrutura física e corpo funcional, com número suficiente de profissionais habilitados ao exercício das atividades de inspeção sanitária, conforme Anexo III;

VIII - Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário coordenador do SIM, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O protocolo de adesão ao SUSAF-PR, junto à Adapar, é condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Anexo V.

Art. 4º O município deve manter registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do seu Serviço de Inspeção, bem como das inspeções e fiscalizações dos estabelecimentos sob sua chancela.

Art. 5º Os produtos elaborados pelas empresas devem atender aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ ou Diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos – MAPA para registro de produtos que não possuem RTIQ.

Rua dos Funcionários, 1559, Térreo – Cabral - CEP 80.035-050 - Curitiba-PR - Telefone: (41) 3313-4013



Parágrafo único. Os produtos sem RTIQ registrados pelo SIM deverão ser analisados e obter parecer favorável do médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º Para indicação de estabelecimento ao SUSAF-PR, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade do responsável técnico do estabelecimento requerente, conforme Anexo VII;

II - laudo técnico sanitário para avaliação das condições do estabelecimento, conforme Anexo VIII;

§ 1º Para as indicações posteriores à adesão do município ao SUSAF-PR, além dos documentos listados nos itens I e II, deverão ser apresentados:

I - requerimento de indicação de estabelecimento ao SUSAF-PR, conforme Anexo IX;

II - Anexo II, atualizado.

§ 2º A inclusão dos dados de estabelecimento no cadastro do SUSAF-PR em página da internet pelo município, deve preceder de autorização formal pela Adapar após certificada a regularidade.

Art. 7º A adesão do município ao SUSAF-PR se efetiva com a emissão do Certificado de Adesão expedido pela Adapar e assinado pelo seu Diretor Presidente, e sua publicação na página da Adapar na internet.

Art. 8º O Município ou Consórcio de Municípios poderá optar por aderir ao SUSAF-PR por meio do Processo Simplificado de Adesão – PSA.

Art. 9º Para adesão por meio do PSA o município deve adotar os modelos de lei e decreto conforme Guia para Estruturação dos Serviços de Inspeção, disponibilizado na página da Adapar na internet.

Parágrafo único. Os requisitos constantes dos anexos desta Portaria e alterações subsequentes, referentes a registro de estabelecimento, registro de produto, coleta de amostra fiscal, verificação oficial dos programas de autocontrole, inspeção e fiscalização e processos administrativos devem ser implementados e, em caso de alterações, estes deverão ser inseridos no processo de adesão.

Art. 10º Para adesão ao SUSAF-PR por PSA, o Município ou Consórcio de Municípios deve encaminhar às unidades regionais da ADAPAR, em formato pdf pesquisável, Requerimento de Adesão por PSA, conforme anexo X, e a documentação constante no artigo 3º, incisos II, VI, VII e VIII.

Rua dos Funcionários, 1559, Térreo – Cabral - CEP 80.035-050 - Curitiba-PR - Telefone: (41) 3313-4013



Art. 11 A solicitação para adesão por PSA deve ser protocolada após a aprovação do processo pelo Gerente Regional da Adapar, conforme Anexo XIII.

Art. 12 A adesão do município ao SUSAF-PR, por meio de PSA, se efetiva com a expedição pela Adapar do Certificado de Adesão ao SUSAF-PR, assinado pelo seu Diretor Presidente, e sua publicação na página da Adapar na internet.

Art. 13 É requisito para que o Serviço de Inspeção Municipal com adesão ao SUSAF-PR por PSA indique estabelecimentos à Adapar, apresentando:

I - Plano de trabalho anual com cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização, coleta de amostras fiscais para análises microbiológicas e físico-químicas de água e produtos, e verificação oficial de, no mínimo, os programas de autocontrole, conforme inciso V, artigo 3º, da presente portaria;

II - Termo de Atendimento ao PSA, conforme Anexo XI;

III - Termo de Conformidade do Estabelecimento, conforme Anexo XII.

Art. 14 Os produtos elaborados pelos estabelecimentos indicados ao SUSAF-PR serão identificados em seus rótulos pelo logotipo do SUSAF-PR, conforme Manual de uso do selo disponível na página da Adapar na internet.

Art. 15 As alterações no SIM aderido ao SUSAF-PR, que influenciem no programa de trabalho de inspeção e fiscalização, na infraestrutura ou equipe, devem ser imediatamente comunicadas à Adapar, por meio de ofício dirigido ao Gerente Regional, devidamente protocolado na Unidade Regional da Adapar.

Art. 16 A Adapar realizará auditorias e avaliações técnicas orientativas para aperfeiçoamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 Serão aplicadas as cominações estabelecidas no art. 16, do Decreto Estadual 4.229, de 13 de março de 2020, em razão do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 18 Fica revogada a Portaria nº 081, de 29 de abril de 2020.

Art. 19 Esta portaria entrará em vigor na sua data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente

Rua dos Funcionários, 1559, Térreo – Cabral - CEP 80.035-050 - Curitiba-PR - Telefone: (41) 3313-4013



Documento: **074PortariaSusafPr_10.02.23Final.Protocolo20.049.2617.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42.

Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
96e112d7939ebe65cd52751a9d251709.

